



D. D. E. em 27-6-66.

Prefeitura Municipal de Guaíra

ESTADO DO PARANÁ

Fls. - 3-

Art. 13 - Se, por quaisquer fatôres, fôr verificado que o lançamento total não cobriu as despesas efetuadas, será lícito à Administração Municipal efetuar o lançamento da diferença, cuja cobrança se fará na forma do art. 12.

§ único - Para cumprimento do disposto neste artigo, a Administração Municipal se obriga a comprovar a exatidão das diferenças verificadas, pelo confronto das importâncias efetivamente cobradas e dispendidas nas obras e (ou) melhoramentos realizados.

Art. 14 - A contribuição de melhoria não incidirá sobre imóveis de valor igual ou inferior a dez (10) vezes o salário mínimo local quando se tratar de imóvel edificado, ou cinco (5) vezes o salário mínimo local, quando se tratar de terreno simplesmente.

§ único - Para gozar da isenção dêste artigo, o proprietário fará prova de que não possui outro imóvel no município, nem individualmente, nem como sócio ou participante de sociedade civil ou comercial.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor para o exercício de 1.967 e subsequentes, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de
Guaíra, em 18 de junho de 1966.

Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.



Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.



Prefeitura Municipal de Guaíra

ESTADO DO PARANÁ



LEI Nº 254

DATA: 18 de junho de 1966

SÚMULA: "Regula o lançamento e a cobrança de contribuição de melhoria."

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - A contribuição de melhoria, autorizada pela Constituição Federal (art.30,I), salvo lei especial que permita sua exigência em outros casos, será devida e cobrada em todo o território do Município, quando se verificar a valorização de imóveis rurais ou urbanos, resultante de qualquer das seguintes obras ou melhoramentos realizados pela administração municipal:

- a - abastecimento de água potável;
- b - rede de esgotos sanitários;
- c - saneamento básico.

Art. 2º - O pagamento de contribuição de melhoria cabe aos proprietários do imóvel beneficiado, ou aos seus sucessores, a qualquer título.

Art. 3º - A Administração Municipal deverá publicar, para a exigência da contribuição de melhoria:

- a - o plano de obras ou melhoramentos e respectivo orçamento estimativo, estabelecendo os limites das zonas a serem beneficiadas direta ou indiretamente;
- b - a relação dos beneficiários e (ou) dos imóveis a serem beneficiados e respectiva contribuição de melhoria.

Art. 4º - Iniciada a obra ou melhoramento que motivou a contribuição de melhoria, proceder-se-á aos lançamentos, com base no valor do investimento necessário à sua realização.

§ 1º - O contribuinte terá o prazo máximo de 30 dias para requerer a revisão do respectivo lançamento, se não concordar com a valorização fixada pela Prefeitura.

§ 2º - É assegurado ao contribuinte o direito de promover avaliação judicial para comprovação da valorização proveniente das obras ou melhoramentos projetados e (ou) em execução.

§ 3º - Fica a Administração Municipal autorizada a considerar o valor do imóvel, assegurado pela avaliação do § 2º, para fins de lançamentos de impostos e taxas de sua alçada.

§ 4º - É assegurado também, à Administração Municipal o direito de prelação, para adquirir o imóvel, pelo valor que lhe atribuir o contribuinte, acrescido de 10%, se não houver acôrdo na

..... - segue -

.....

VISTO
PREFEITO

J. V. B. em 27-6-66.

Prefeitura Municipal de Guaíra

ESTADO DO PARANÁ

Fls.-2-

fixação dêsse valor, para os efeitos do lançamento da contribuição de melhoria, impostos e taxas; nesse caso, far-se-á a imissão de posse, desde que a administração pública efetue o depósito com a / prova da circunstância indicada no § 2º ou de valor declarado pelo contribuinte.

Art. 5º - O lançamento total não excederá ao custo da obra ou melhoramento.

Art. 6º - No custo da obra ou melhoramento serão computadas também as despesas de administração, fiscalização, desapropriações e eventuais financiamentos, inclusive comissões, diferenças / do tipo de empréstimo, ou prêmios de reembolso.

Art. 7º - Poderão ser ~~est~~ estabelecidas zonas de diferente valorização quando a obra ou melhoramento beneficiar diferentemente os diversos imóveis.

Art. 8º - No cálculo de contribuição de melhoria deverão / ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamen to aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 9º - No caso de condomínios, quer de terrenos simples mente, quer de terrenos com edificações, a contribuição será lança da em nome de todos os condôminos, os quais serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 10 - No caso de parcelamento comprovado de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que se subdividir o primitivo.

Art. 11 - Para as obras e melhoramentos a que se referem / as letras A e B do Art. 1º, a contribuição de melhoria será calculada da seguinte forma:

O custo devido por qualquer beneficiário, por metro de tes tada do lote, será o resultado da divisão do custo total (parcial, a critério da Administração Municipal) das obras ou melhoramentos, pelo número de metros da totalidade das testadas dos lotes a serem beneficiados pelo projeto da Obra Pública.

Art. 12º - A contribuição de melhoria será cobrada:

a - de uma só vez: quando inferior à metade (1/2) do salário mínimo total em dinheiro; em imóveis pelos seus valores após a valorização; e em títulos da dívida pública municipal pelo valor / nominal, desde que emitidos especialmente para a execução da obra ou melhoramento que motivou a contribuição.

b-- Nos demais casos, em prestações mensais, semestrais ou anuais, no prazo de execução da obra, ou até 12 anos, a critério / da Administração Municipal, com juros de 12% ao ano, observada a Tabela Price. segue-

